

**PROCESSO** - A. I. Nº 269354.3010/16-2  
**RECORRENTE** - BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0106-04/18  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/09/2019

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0199-11/19

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. A elevação de alíquotas configura-se aumento do imposto e não poderá vigorar no mesmo ano; por outro lado a extinção do benefício de redução de base de cálculo pode ser imediata. Tal posicionamento é unânime no ordenamento jurídico nacional, já que somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do imposto (no caso da operação em tela, impossível, já que o Estado não tem meios de impor uma base de cálculo diferente do valor provado na operação de aquisição, e restaria tão somente, aumentar a alíquota de 17% para 25%, e tal situação não poderia ocorrer de forma imediata, sob pena de infringir dispositivo constitucional). Assim posto, não há que se falar jamais em duplo benefício do contribuinte, pois o Estado, ao conceder a redução de base de cálculo, de forma a coincidir com uma alíquota de 17% efetiva, deseja de fato, que a carga tributária seja esta, e não há que se majorar o imposto, de forma a se inserir uma carga tributária de 25% na própria base de cálculo, sem estar a descumprir a própria redução concedida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de julgamento administrativo de primeira instância que julgou Improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 26.09.2016 para constituir o crédito tributário, no valor histórico de R\$117.711,35 em decorrência de 2 infrações, ambas decorrente de recolhimento a menor do ICMS normal e do devido por substituição tributária, pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorrida até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Improcedência do Auto de Infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

## VOTO

*Preliminarmente, reclama o sujeito passivo que é nula a presente autuação, sob o argumento de que o procedimento da fiscalização ultrapassou o prazo de 90 dias para a sua conclusão, determinado pelo artigo 28,§ 1º do Decreto nº 7.629/1999 – RPAF BA, por entender que o referido prazo começa a fluir na data de início da fiscalização, que é estipulada pela Ordem de Serviço, emitida em 01/01/2016. Explica que a*

fiscalização foi iniciada tão somente em 23/09/2016, e neste caso o fiscal não tinha poderes para tanto, já que a Ordem de Serviço nº 500244/2016 havia vencido em 4/04/2016.

De fato observo que a Ordem de Serviço foi emitida em 01/01/2016. Isto porém não significa que a fiscalização deveria ser iniciada naquela data, pois a Ordem de Serviço é um controle administrativo, sem prazo determinado de conclusão. Por outro lado vejo que o procedimento fiscal somente se iniciou em 23/09/2016, oportunidade em que o contribuinte foi intimado para apresentar os Livros e Documentos Fiscais conforme se verifica através do documento, enviado via DTE- Domicílio Tributário Eletrônico, com data de ciência em 23/09/2016. Assim, o início do procedimento de fiscalização ocorreu em 23/09/2016, e não na data da emissão da ordem de Serviço como arguido pelo sujeito passivo, inclusive com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização lavrado pelo autuante, fl. 08, conforme determinado no inciso I do art. 28 do RPAF/BA.

O Auto de Infração foi lavrado em 26/09/2016, portanto, decorridos três dias após a ciência da intimação para apresentação de documentos, enviada ao contribuinte via DTE e expirado o prazo ali concedido. Assim, fica evidenciado que a conclusão do procedimento de fiscalização não ultrapassou o prazo de 90 dias contados a partir do início do procedimento fiscal ocorrido em 23/09/2016, conforme estabelecido no art. 28,§ 1º do RPAF/BA, citado pelo sujeito passivo, que a seguir transcrevo:

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso: I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte; ....)8 § 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.”

Depois, ainda que houvesse esgotado o prazo para conclusão da fiscalização sem prorrogação desse prazo, isso não daria causa à nulidade dos autos; nessa hipótese, o sujeito passivo poderia exercer, sendo o caso, o seu direito à denúncia espontânea, nos termos do art. 28, §1º do RPAF BA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.629/1999. Ante o exposto, não se vislumbra no presente lançamento fiscal qualquer vício que se possa alegar cerceamento do amplo direito de defesa, nem tampouco, desobediência ao art. 28,§ 1º do Decreto nº 7.629/1999 – RPAF BA, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade arguida

No mérito, o defendente alega incorreção na composição da Base de Cálculo em razão da inclusão da despesa de capatazia já contabilizada no Valor da Importação e não consideração da redução da carga tributária prevista para as operações com óleo diesel, inserida no art. 268, XXII, do Decreto nº 13.780/2012, em razão da inserção do ICMS na sua própria base de cálculo, no percentual de 25%, e não de 17%. Apresenta os valores calculados pela empresa e aqueles que diz ser indevido apurados pela fiscalização já que houve a inclusão da capatazia, em duplicidade.

O inciso VI do caput do art. 17 da Lei nº 7.014/96 estabelece que a base de cálculo do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior é a soma das seguintes parcelas: a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18; b) o imposto sobre a importação; c) o imposto sobre produtos industrializados; d) o imposto sobre operações de câmbio; e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Já é consolidado o entendimento de que as despesas de CAPATAZIA fazem parte das despesas aduaneiras, porém, no caso sob análise as mesmas já se encontravam computadas no Valor Aduaneiro conforme se verifica no campo “Dados Complementares” da Declaração de Importação anexada à fls. 11 a 19 e demonstrado pelo contribuinte na apresentação da defesa conforme cálculo que a seguir transcrevo: DI nº 15054469-2. VI = [(1.995.470 x US\$ 0,4695) x 3,0843] + R\$12.554,15(capatazia) = R\$2.902.152,04 DI nº 150923969-5 VI: [(748.301 x US\$ 0,4695) x 3,0347] + R\$3.915,28(capatazia) = R\$ 1070.088,30 DI nº 150924100-2 [(1.995.470 x US\$ 0,4695) x 3,0347] + R\$10.440,74(capatazia) = R\$ 2.853.569,71

Assim, conforme se observa no demonstrativo elaborado pela fiscalização à fl. 5 restou comprovado que os valores da capatazia foram considerados em duplicidade. Em relação à metodologia a ser utilizada para apurar a base de cálculo com o ICMS o autuado alega incorreção pela não consideração da redução da carga tributária prevista para as operações com óleo diesel, prevista no art. 268, XXII, do Decreto nº 13.780/2012 em razão da inserção do ICMS na sua própria base de cálculo, no percentual de 25%, e não de 17%. Alega que a fiscalização procedeu ao cálculo com base nas seguintes expressões aritméticas: BC/0,75 x 0,68x 0,25, onde: BC = Base de cálculo, formada pelo valor da mercadoria acrescido de IPI, PIS, COFINS, Armazenagem, Taxa Siscomex e Capatazia; 0,75 = 1- alíquota cheia do ICMS (25%) 0,68 = Fator de redução da base de cálculo = 17/25 0,25 = alíquota utilizada para determinação do ICMS a recolher Ao se contrapor aos cálculos efetuados

pelo autuante, a impugnante enfatizou ser necessário, para se proceder ao cálculo do ICMS por dentro, encontrar o fator com redução para a inclusão do imposto, para em seguida se calcular corretamente o ICMS, sob pena de desnaturação do benefício fiscal concedido.

Dessa forma a metodologia de cálculo deveria adotar as seguintes expressões aritméticas:  $BC/0,83 \times 0,68x 0,25$ , onde: BC = Base de cálculo, formada pelo valor da mercadoria acrescido de IPI, PIS, COFINS, Armazenagem, Taxa Siscomex e Capatazia;  $0,83 = 1 -$  alíquota cheia do ICMS (17)  $0,68 =$  Fator de redução da base de cálculo  $= 17/25$   $0,25 =$  alíquota utilizada para determinação do ICMS a recolher. Acrescenta que nesse sentido, inclusive, é o Parecer DITRI nº 01587/2012, emanado por órgão da própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que, em caso análogo, entendeu que, quando houver redução da base de cálculo, a alíquota a ser incorporada será a efetiva, e não a alíquota cheia. Assevera que no caso analisado pela DITRI a alíquota efetiva da operação correspondia a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), em razão de benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, enquanto que a alíquota plena era de 17% (dezessete por cento). Partindo de tais valores, a Diretoria de Tributação entendeu que, quando da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, deveria o valor da mercadoria ser dividido por 0,912 (que corresponde a 1-0,088), e não por 0,83 (1 - 0,17).

Afirmou ainda que a fórmula adotada no Auto de Infração, com ICMS por dentro à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), não só ignora o benefício estabelecido em lei, como também desborda da real finalidade da norma incentivadora, estando, ademais, em desconformidade com a orientação da própria Secretaria da Fazenda, veiculada através do citado Parecer. Na informação fiscal, o autuante assevera que os cálculos no Auto de Infração foram efetuados considerando que o Óleo Diesel é tributado nas operações internas à alíquota de 25%. Sustenta que matematicamente deve-se ir formando a base de cálculo de forma sistemática partindo-se do princípio hierárquico, primeiro: lei (Alíquota de 25%), divide-se os valores por 0,75 e finalmente após obter a base de cálculo com ICMS embutido, aplica-se a redução da base de cálculo, conforme dispõe o art. 268, XXIII, Decreto n.º 13.780/2012.

Já o contribuinte ao adotar a alíquota de 17% ao invés de 25% na formação da base de cálculo do ICMS, utiliza mais de um benefício fiscal aplicando mais uma vez a redução da base de cálculo. Considerando a recente decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos autos da Ação Anulatória de nº 0542817-19.2014.8.05.0001, que abordou questão semelhante relacionada à forma de se proceder à inclusão do ICMS na base de cálculo, porém, nas operações de compra de energia elétrica, em operação interestadual que não sofreu a incidência do imposto na origem, conforme trecho abaixo transcritos:

“(...) Com a devida vênia, é ilógico o entendimento da JJF, pois, só há uma norma definidora da base de cálculo do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica, que é aquela contida no art. 80, inciso I, do RICMS, segundo a qual tal operação goza de benefício de redução de 52% e esta norma vale tanto para o cálculo do imposto por dentro quanto para o cálculo do imposto efetivamente devido. Desta forma, como a operação de fornecimento de energia elétrica goza do benefício fiscal de redução da base de cálculo de 52%, se mostra inovável, igualmente, que o cálculo do ICMS por dentro, na formação da base originária, deve também ser feito com utilização daquela redução, em absoluta coerência com a interpretação que se dá ao arcabouço normativo que rege a matéria, sob pena de se desservir o intuito legal da concessão do benefício fiscal. Postas as coisas desta maneira, certo que a redução de 52% deve acontecer inicialmente sobre a base de cálculo primária, se mostrando, portanto, bastante razoável, a tese autoral.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para, reconhecendo a legalidade do método de cálculo utilizado por ela para apurar o ICMS sobre energia elétrica permitida para o segmento industrial, que tão somente aplica a redução prevista no art. 80, I, a, do RICMS/BA, na base originária, com posterior inclusão do imposto, anular o lançamento nos moldes do Auto de Infração nº 298574.0006/12-3, em razão do vício material que o inquia (forma de cálculo), devendo o tributo ser devidamente calculado, nos moldes do quanto ora decidido, observando-se a decadência já reconhecida, relativamente ao período de 31/01/2007 a 30/09/2007. Condeno o Estado da Bahia, ainda, ao pagamento das custas processuais adiantadas e nos honorários advocatícios, este no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

Considerando que a referida sentença manifestou posicionamento favorável à tese da autuada, tanto pela aplicação da redução da base de cálculo, como também para o cálculo do imposto por dentro e esta foi mantida pelo Tribunal de Justiça em grau de Recurso interposto pela Fazenda Pública. Considerando ainda que a própria Administração Tributária, através da Diretoria de Tributação – DITRI, ao interpretar a legislação do ICMS vigente no ordenamento, no Parecer nº 01587/2012, que abordou questão semelhante relacionada à forma de se proceder à inclusão do ICMS na base de cálculo firmou o seguinte entendimento: “Assim é a redação do artigo 77, I: “Art. 77. É reduzida a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos: I - até 31/12/12, relacionados no anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento)”.

A base de cálculo para a importação do exterior está prevista no art. 58 do Regulamento do ICMS do Estado

*da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 - RICMS, conforme abaixo: “Art. 58. Observado o disposto no art. 52, a base de cálculo do ICMS nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior é: I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas: a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação; b) o Imposto sobre a Importação; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados; d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;”*

*O posicionamento da Administração Tributária para calcular o valor do imposto, na hipótese, é o que se segue. Nos termos do art. 58, encontra-se o valor da base de cálculo não incluído o ICMS. A base de cálculo com o ICMS por dentro (base de cálculo cheia), é encontrada através o divisor 0,912. Sobre o valor encontrado da base de cálculo (com o ICMS por dentro) aplica-se a redução de 48,24% , valor sobre o qual será aplicada a alíquota de 17%”.*

*Em razão dos motivos anteriormente elencados esta Junta de Julgamento converteu o processo em diligência à PGE/PROFIS no sentido de que fosse emitido Parecer Jurídico visando interpretação que juridicamente atendesse ao que dispõem as normas postas no ordenamento jurídico que regem o ICMS, levando em conta nessa avaliação a decisão recentemente exarada pelo TJ-Ba, nos autos do processo nº 0542817-19.2014.8.05.0001, a interpretação desenvolvida pela DITRI no Parecer nº 01587/2012, e por fim a jurisprudência deste CONSEF. À fl. 106 a 109 foi anexado o Parecer emitido pelo Procurador Jose Augusto Martins Junior se posicionando contrariamente à tese defensiva do contribuinte, a qual não foi referendada pela Procuradora Assistente da PGE PROFIS, que na oportunidade informou que o entendimento externado pelo Parecerista encontrava-se em sentido oposto à posição daquele Núcleo que recentemente se posicionou através do Processo nº PGE 2017.440305-0 da lavra da Dra. Leila Von Sohsten Ramalho, cujo teor transcreveu.*

*Verifico que o citado Parecer responde à solicitação desta Junta de julgamento Fiscal, no processo de nº 2693543008/16-8 , idêntico ao presente, lavrado contra o mesmo autuado e julgado improcedente na sessão do dia 15 do mês de abril próximo passado. Nesta ótica, transcrevo trecho do aludido Parecer, que se posicionou no seguinte sentido: “Aqui respondendo especificamente ao quanto indagado pelo CONSEF, a interpretação que juridicamente atende ao que dispõem as normas postas no ordenamento jurídico que regem o ICMS”, é de que o ICMS “por dentro” deva ter a mesma carga tributária do ICMS efetivamente incidente sobre a operação, considerando-se, no seu cálculo, a redução de base de cálculo que lhe é aplicável.*

*E – frise-se – não nos parece que tal posicionamento implique, como sugerido pela fiscalização, o aproveitamento indevido de duplo benefício por parte do contribuinte, visto ser decorrência natural e própria do mecanismo mesmo da incorporação do ICMS à respectiva base de cálculo, que, albergando a incidência de “imposto sobre imposto” deve fazê-lo considerando, em quaisquer das esferas da imposição, os benefícios fiscais incidentes. Registre-se finalmente, que, no mesmo sentido do quanto ora concluído, verifica-se, a par do julgamento do TJ e do opinativo da DITRI já relacionados na consulta, a existência de entendimento da SEFAZ/SP, conforme documento ora anexado.” À luz do quanto acima reproduzido, verifico que o entendimento da PGE, com o qual comungo, é de que o ICMS é calculado por dentro e deve ter a mesma carga tributária efetivamente incidente sobre a operação. Assim, no seu cálculo deve ser considerada a redução da base de cálculo que lhe é aplicável.*

*No caso dos autos em exame tratando-se de operação de importação o ICMS compõe a base de cálculo para efeito de apuração deste imposto. A redução da base de cálculo é de 0,68%, aplicável às operações de importação do exterior de óleo diesel. Esse produto, por sua vez, é tributado pela alíquota nominal de 25%. Em decorrência da redução da base de cálculo, a alíquota efetiva ou carga tributária da operação é de 17%.*

*Acolhendo o entendimento externado pela PGE/PROFIS, o Parecer DITRI nº 01587/2012 que em caso semelhante se posicionou no sentido de que havendo redução da base de cálculo a alíquota a ser incorporada à base de cálculo do imposto Normal será a alíquota efetiva e não a alíquota cheia, e considerando que a carga tributária efetiva das operações com óleo diesel é de 17%, constato que o contribuinte corretamente procedeu à inclusão desse valor na base de cálculo da operação, para a apuração do ICMS Normal, considerando a tributação real da mercadoria e não a alíquota nominal de 25%, conforme fez o autuante, gerando também repercussão no cálculo do ICMS-ST, haja vista que a sua base de cálculo é a mesma utilizada para a apuração do imposto normal, acrescida da Margem de Valor Agregada-MVA.*

*Ante ao exposto, após a exclusão dos valores da capatazia que comprovadamente foram considerados em duplicidade pela fiscalização e acolhendo a metodologia utilizada pelo autuado de considerar no cálculo do imposto a redução da base de cálculo a que faz jus, conforme inserido na planilha de fl. 05, inexiste débito a ser exigido. Em conclusão voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

*Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99,

alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, que envolve interpretação da forma do cálculo nas importações com mercadorias objeto de benefícios de redução de base de cálculo (óleo diesel), que implica em carga tributária efetiva de 17%, porquanto a alíquota cheia, sem redução, esteja em 25%.

Consta que o autuante entendeu que não se deveria aplicar diretamente a alíquota efetiva (17%), mas a alíquota cheia de 25%, para efeitos de consideração do cálculo do ICMS por dentro, ou seja, dividiu o valor por 0,75 em vez de 0,83, para efeitos de alcance da base de cálculo com o ICMS integrando-a, conforme diretriz legislativa deste imposto, e isto, afetou não somente o cálculo do ICMS normal, mas também da substituição tributária, onerando a ambos os valores em relação ao cálculo efetuado pela empresa importadora.

Embora o assunto seja controverso, a ponto de haver divergências na própria Procuradoria Fiscal, mas que terminou de forma conclusiva apoiando a tese de que em casos de redução da base de cálculo, o valor do ICMS a integrar a própria base, decorre da alíquota efetiva (17%), e não da alíquota nominal, de 25%.

Tal conclusão se assenta inclusive em decisão judicial transcrita em caso similar, pelo Tribunal de Justiça da Bahia, relatado no próprio voto recorrido, e também no parecer DITRI 01587/2012, que em caso semelhante se posicionou no sentido de que em havendo redução de base de cálculo, deve se incorporar à base de cálculo do imposto, a alíquota efetiva e não a cheia.

Comungo também com a posição adotada pela DITRI e pela PGE, que trouxe sólido argumento, a partir de uma decisão judicial colegiada do Tribunal de Justiça, além de orientação da Diretoria de Tributação - DITRI, e trago a seguir, o que pessoalmente entendi desta questão fático-jurídica.

É que se o ICMS integra sua base de cálculo, significa que a sua alíquota é incidente sobre o próprio valor do ICMS, e ao se desconsiderar a alíquota efetiva decorrente da redução de base de cálculo, para efeitos de integração do imposto (ICMS por dentro), está a se cobrar uma alíquota efetiva (17%) sobre uma base de cálculo que inclui o imposto, como se 25% fosse, majorando o cálculo do imposto devido, e foi o que fez o autuante.

O posicionamento do autuante de que o contribuinte estava a se beneficiar duplamente não se sustenta. No momento em que o Estado reduz a base de cálculo, em vez de modificar a alíquota para menos, o faz por de forma a que se obtenha uma carga tributária menor, por uma questão de técnica legislativa, uma vez que poderá restabelecer a carga tributária de 25%, apenas acabando com o benefício, ou seja, não irá aumentar a tributação via elevação da alíquota e sim com a extinção do benefício.

A elevação de alíquotas configura-se como um aumento do imposto e não poderá vigorar no mesmo ano; por outro lado a extinção do benefício pode ser imediata. Tal posicionamento é unânime no ordenamento jurídico nacional, já que somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do imposto.

No caso da operação em tela, impossível, já que o Estado não tem meios de impor uma base de cálculo diferente do valor provado na operação de aquisição, e restaria tão somente, aumentar a alíquota de 17% para 25%, e tal situação não poderia ocorrer de forma imediata, sob pena de infringir dispositivo constitucional. Por isso, reduz a base de cálculo, e mantém-se a alíquota intacta.

Assim posto, não há que se falar jamais em duplo benefício do contribuinte, pois o Estado, ao conceder a redução de base de cálculo, de forma a coincidir com uma alíquota de 17% efetiva, deseja de fato, que a carga tributária seja esta, e não há que se majorar o imposto, de forma a se inserir uma carga tributária de 25% na própria base de cálculo, sem estar a descumprir a própria

redução concedida.

Face ao esclarecido, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício. Auto de infração IMPROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269354.3010/16-2, lavrado contra **BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS